

HABEAS CORPUS Nº 5017818-66.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **JORGE AFONSO ARGELLO**
ADVOGADO : **LARYSSA BRITO MOREIRA**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Laryssa Brito Moreira e outros em favor de JORGE AFONSO ARGELLO em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5012298-77.2016.4.04.7000/PR, relacionado a 'Operação Lava-Jato' determinou a prisão preventiva do paciente em face do risco à ordem pública e de reiteração criminosa.

Sustenta a defesa, em síntese: **(a)** a incompetência do juízo de primeiro grau, tendo em vista que o paciente não teria participado de fatos ilícitos relacionados a Petrobras; **(b)** os pressupostos de materialidade e indícios de autoria para a decretação da prisão preventiva são frágeis; **(c)** não há prova de que o paciente tenha exigido de Ricardo Pessoa qualquer vantagem econômica para este não fosse convocado a depor na CPI da Petrobras; **(d)** as doações para partidos políticos são comuns e regulares, não existindo prova de que os depósitos bancários tenham sido efetuados por solicitação do paciente à margem da contabilidade eleitoral do pleito de 2014; **(e)** é fantasiosa a versão de Ricardo Pessoa e de seu subordinado Walmir Pinheiro, diretor financeiro da UTC; **(f)** não é razoável crer que apenas o paciente pudesse interferir no resultado da CPI; **(g)** nos limites dos crimes imputados ao paciente e não sendo ele mais parlamentar, esvaziasse a necessidade de prisão preventiva; **(h)** a prisão preventiva não pode servir como antecipação de pena; **(i)** a prisão do paciente é ilegal, porque funda-se no clamor popular. Pugna pelo deferimento de medida liminar para que seja revogada imediatamente a prisão preventiva do paciente.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Considerações iniciais

1.1. Inicialmente, deve ser retificada a autuação a fim de constar os nomes dos demais representantes legais como impetrantes, conforme instrumentos de procuração acostados ao evento 1 (PROC2), esclarecendo-se aos defensores que apenas aqueles cadastrados do Sistema e-Proc serão intimados para os atos do processo, haja vista que todas as comunicações - inclusive de inclusão em mesa para julgamento - são feitas diretamente na plataforma eletrônica.

1.2. Além disso, alerte-se que o sigilo processual não se destina a proteger pessoas ou fatos investigados. Considerando, assim, a inexistência de causa expressa de proteção, ser a publicidade a regra do processo e que o próprio processo de origem não se encontra protegido, deve ser retirada a anotação de segredo de justiça.

2. Da competência

Sustenta a defesa a incompetência do juízo de primeiro grau, argumentando que os fatos imputados ao paciente não estão relacionados ao esquema de corrupção que se instalou no seio da Petrobras.

Em primeiro lugar, de acordo com a jurisprudência dominante desta Casa, em especial nos processos relacionados a denominada 'Operação Lava-Jato', não se presta o *habeas corpus* para questionar a competência do juízo, devendo ser utilizado para tanto a exceção própria prevista na lei processual penal. Em segundo, ainda que assim não fosse, ao paciente é imputada a utilização dos '*poderes investigatórios e coercitivos das comissões parlamentares de inquérito não para elucidar crimes, mas sim para cometê-los, o que representa uma completa inversão de valores, com afetação da dignidade das comissões parlamentares*', de modo que há, ainda que indiretamente, vinculação entre a sua conduta e a ausência de conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito que buscava apurar justamente o envolvimento dos empresários do setor de construção civil em crime de corrupção e fraudes a licitações. Em terceiro, assim como não se mostra adequado buscar-se o exaurimento da matéria neste estágio do inquérito, igualmente se mostra inapropriado o exame da questão em sede liminar.

3. Da prisão preventiva

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É medida excepcional, mas, por vezes inevitável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Obviamente, até mesmo pela redação do art. 312 do Código de Processo Penal, mostra-se inviável atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos. O juízo de cognição sumária não guarda, pois, relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente. Assim tem apontado a jurisprudência.

Pode-se dizer que o devido processo legal não impede o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

Não se pode olvidar, porém, que, em alguns casos, o exame da materialidade do

delito e a aferição dos indícios de autoria demanda uma análise mais extensa dos fatos, sobretudo em investigações da dimensão da 'Operação Lava-Jato'.

A 8ª Turma, em casos correlatos à investigação, tem decidido que *'a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório'* (Exceção de Suspeição Criminal nº 5003411-41.2015.404.7000/PR, 8ª Turma, minha relatoria).

4. Do contexto da prisão preventiva do paciente

4.1. Recorrendo a um breve histórico da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo, ao menos em juízo preliminar, grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras entre os anos de 2006 a 2014. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizado, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão.

Como extensão, identificou-se inúmeras empresas utilizadas, albergados por supostos contratos de prestação de serviço e consultoria, que, na mais das vezes, serviriam tão somente para dar ar de legalidade aos valores subtraídos dos cofres da Petrobras. Como beneficiários, constatou-se a presença de agentes públicos ou políticos de alto escalão.

4.1.1. Ainda que neste estágio inicial do processo não se tenha prova cabal dos fatos imputados ao paciente e o exato contexto em que ocorreram, tanto não se exige para a segregação cautelar.

Ao deferir o pedido de prisão preventiva, assim consignou a autoridade coatora:

Jorge Afonso Argello, também conhecido como Gim Argello, tem longa vida política, assumindo mandatos eletivos desde 1998. Apenas em 2014, não logrou ser reeleito para o mandato para Senador da República, perdendo o foro privilegiado.

Enquanto ainda era titular do foro privilegiado, era investigado em vários procedimentos criminais em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.746, que tem por objeto movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com seus rendimentos lícitos, no Inquérito 3.723, que tem por objeto corrupção e peculato na destinação de emendas parlamentares em convênios do Ministério do Turismo, e no Inquérito 3.059, cujo objeto não foi possível identificar, todos mais recentemente enviados às instâncias ordinárias.

Reportagens de jornais em fontes abertas indicam ainda o envolvimento do ex-parlamentar em diversos escândalos criminais (v.g.: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quem-e-gim-argello-que-o-governo-dilma-quer-ver-no-tcu>).

Embora os inquéritos em andamento e notícias jornalísticas não permitam maiores

conclusões, os próprios fatos que constituem objeto deste processo, com, em cognição sumária, provas de envolvimento de Gim Argello na extorsão de dirigentes de empreiteiras e em complexos esquemas de lavagem de dinheiro, indicam, pelo modus operandi, sofisticação e profissionalização na prática de crimes contra a Administração Pública, o que coloca em risco à ordem pública.

O fato dele não mais ser parlamentar não elide o risco à ordem pública, pois o produto dos crimes não foi recuperado e foi submetido, em princípio, a esquemas sofisticados de lavagem, servindo a prisão cautelar para prevenir que seja submetido a novas operações de ocultação e dissimulação.

E, mesmo sem mandato, não se pode dizer que não tem mais influência ou poder político, considerando sua permanência nas estruturas partidárias e seu histórico de mandatos desde 1998.

Inaceitável que agentes políticos em relação aos quais existam graves indícios de envolvimento em crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro permaneçam na vida pública sem consequências.

Como dinheiro é poder e o domínio político é competitivo, políticos desonestos, por terem condições de contar com recursos criminosos, possuem uma vantagem comparativa em relação aos probos. Se não houver reação institucional, há risco concreto do progressivo predomínio dos criminosos nas instituições públicas, com o comprometimento do próprio sistema democrático.

O correto seria que as próprias instituições políticas ou as próprias estruturas partidárias resolvessem essas questões. Não sendo este o caso, necessária infelizmente a intervenção do Poder Judiciário para poupar a sociedade do risco oferecido pela perpetuação na vida pública do agente político criminoso, máxime quando há possibilidade de que este volte, em futura eleição, a assumir mandato parlamentar. Nada pior para a democracia do que um político desonesto.

Não se pode ainda olvidar a gravidade em concreto dos crimes de concussão e de lavagem atribuídos a Gim Argello.

As comissões parlamentares de inquérito estão previstas no art. 58, §3.º, da Constituição Federal e têm um longo histórico de serviços relevantes prestados ao país.

Comissões parlamentares de inquérito como as dos Correios (vulgarmente denominada de Mensalão), do Orçamento (vulgarmente denominada de Anões do Orçamento) e sobre as atividades de Paulo César Cavalcante Farias, entre outras, revelaram crimes de Estado e, contribuindo para a sua elucidação e posterior persecução, fortaleceram nossas instituições.

No caso, porém, há prova, em cognição sumária, de que o então Senador Gim Argello utilizou os poderes investigatórios e coercitivos das comissões parlamentares de inquérito não para elucidar crimes, mas sim para cometê-los, o que representa uma completa inversão de valores, com afetação da dignidade das comissões parlamentares.

A atuação do paciente teria ocorrido no ano de 2014 e foi relatada inicialmente por Ricardo Pessoa, diretor da UTC e conhecido como um dos coordenadores do chamado 'Clube' de empreiteiras. Ricardo Pessoa firmou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, devidamente homologado pelo Ministro Teori Zavascki. Do Termo de Colaboração nº 06, extrai-se:

'(...) QUE a primeira CPI sobre a Petrobras no ano 2014 foi a CPI do Senado; QUE em seguida foi instalada a CPMI do Senado e da Câmara dos Deputados; QUE na época a imprensa divulgou muitas notícias sobre a possibilidade de convocação de representantes de empresas que atuavam na Petrobras; QUE isso preocupou bastante o declarante, uma vez que queria evitar a exposição pública e a própria descoberta dos fatos referentes ao esquema de pagamento de propina no âmbito da Petrobras; QUE, em face disso, procurou adotar medidas para impedir sua convocação pelas CPIs da Petrobras; QUE entrou em contato com o Senador GIM ARGELO do Distrito Federal, o qual era candidato à reeleição; QUE GIM ARGELO era vice-presidente tanto da CPI do Senado quanto da CPMI do Senado e da Câmara dos Deputados; QUE o declarante esteve com GIM ARGELO para tratar desse tema na casa do Senador no Lago Sul, em Brasília, em três ocasiões; QUE na primeira vez expôs o

problema a GIM ARGELO, o qual ficou de avaliar a questão; QUE no segundo encontro GIM ARGELO já acenou com a possibilidade de influenciar as comissões parlamentares de inquérito a fim de evitar a convocação do declarante; QUE, em contrapartida, GIM ARGELO disse que precisaria de dinheiro para a campanha dele próprio à reeleição ao Senado; QUE o declarante disse que poderia contribuir para a campanha de GIM ARGELO, desde que ele garantisse que o declarante não iria ser convocado para a CPI ou CPMI; QUE GIM ARGELO respondeu que o declarante não iria ser convocado; QUE, em resposta, o declarante indagou: 'O sr. Garante 100%?'; QUE, GIM ARGELO respondeu: '100% ninguém garante, mas 90% sim'; QUE GIM ARGELO pediu o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em contrapartida às gestões junto às comissões parlamentares de inquérito; QUE o declarante inicialmente considerou esse valor alto e tentou negociar, porém GIM ARGELO foi irredutível; QUE o declarante foi embora sem dar uma resposta; QUE, em seguida, o declarante percebeu que seria chamado pela CPI ou pela CPMI e marcou um terceiro encontro com GIM ARGELO; QUE neste terceiro encontro o declarante disse que concordava com o valor e perguntou como deveria pagar; QUE o declarante tomou conhecimento de que seria convocado pela CPI ou CPMI com base em contatos dentro do Congresso Nacional, bem como em informações da imprensa; QUE não se recorda quem eram os parlamentares autores dos requerimentos; QUE GIM ARGELO disse ao declarante que tudo nas comissões parlamentares de inquérito passava por ele e que ele iria resolver; QUE GIM ARGELO não explicou ao declarante o que iria fazer para evitar a convocação nem tampouco citou nomes de parlamentares; QUE GIM ARGELO indicou a pessoa de PAULO ROXO ao declarante para acertar os detalhes do pagamento; QUE aproximadamente uma semana depois PAULO ROXO procurou o declarante, no escritório da UTC, em São Paulo e disse: 'Estou aqui para ver a contribuição de campanha do Senador GIM'; QUE o declarante indagou quanto era, ao que PAULO ROXO respondeu que era o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); QUE o declarante perguntou como poderia ser parcelado esse valor; QUE PAULO ROXO propôs o pagamento em três parcelas; QUE, a fim de garantir maior segurança na negociação, o declarante buscou estender o número de meses de que dispunha para efetuar a contribuição; QUE PAULO ROXO exigiu uma entrada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); QUE PAULO ROXO também disse que os valores deveriam ser depositados na conta de campanha de diversos partidos políticos, conforme uma lista por ele apresentada; QUE o declarante acabou parcelando os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) da seguinte forma: a) um primeiro pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes à entrada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a uma parcela de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), realizado em 10/07/2014; e b) um segundo pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 30/07/2014; c) um terceiro pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 15/08/2014; d) um quarto pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 25/08/2014; e) um quinto pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 15/09/2014; f) um sexto pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 01/10/2014; QUE a divisão entre os partidos indicados por PAULO ROXO foi feita da seguinte forma, consoante tabela apresentada pelo declarante: a) DEM - R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais); b) PR - R\$ 1.000.000,00 (um milhão); c) PMN - R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais); d) PRTB - R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais); QUE antes desse episódio o declarante nunca tinha contribuído com campanhas políticas de GIM ARGELO ou de pessoas indicada por ele; QUE esse dinheiro foi retirado do caixa da própria UTC Engenharia, constando da contabilidade da empresa; QUE PAULO ROXO disse nesse encontro que já conhecia o declarante na época em que o declarante era diretor da OAS, mas o declarante não se recorda de PAULO ROXO; QUE não sabe qual é a atividade profissional de PAULO ROXO, sabendo apenas que é ligado a algum partido político; QUE existem registros de entrada de PAULO ROXO na UTC; QUE os telefones de PAULO ROXO eram (61) 9666-6098 e (61) 3322-2109; QUE o declarante esteve com PAULO ROXO apenas duas vezes; QUE os outros contatos com PAULO ROXO foram feitos por WALMIR PINHEIRO, do setor financeiro da UTC; QUE o declarante acabou não sendo chamado a depor na CPI nem na CPMI da Petrobras de 2014, não sabendo o declarante informar se houve retirada do requerimento formulado nesse sentido. (...)'

As declarações foram confirmadas por Walmir Pinheiro Santana, diretor financeiro da UTC Engenharia, que também celebrou acordo de colaboração, homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Em termo de depoimento, confirmou:

'(...) que, este anexo se refere a CPMI da qual era presidente o Senador Vital do Rego, Vice-presidente o Senador GIM ARGELLO e relator o Deputado Marcos Maia; QUE, o declarante não consegue precisar exatamente quando essa CPMI foi instalada; QUE, acrescenta que ao tempo da CPMI também havia um CPI DA PETROBRAS; QUE, quando instalaram essa CPMI, existiam umas afirmações de que RICARDO PESSOA seria chamado para ser ouvido nessa CPMI; QUE, RICARDO PESSOA reuniu-se algumas vezes com GIM ARGELLO; QUE, o declarante não participou dessas reuniões; QUE, sabe, todavia, que ficou acertado entre Ricardo PESSOA e GIM ARGELLO que tal senador atuaria no sentido de que ele, RICARDO PESSOA não fosse chamado a depor na CPMI; QUE, em contra-partida, RICARDO PESSOA fazia contribuições em favor das pessoas indicadas por GIM ARGELLO; QUE, o acerto era um tipo de blindagem para ele, RICARDO PESSOA, não fosse chamado a depor na CPMI; QUE, o declarante não tomou conhecimento dessas tratativas, delas tomando conhecimento apenas no início do mês de julho de 2014; QUE, não tem conhecimento se naquela data havia algum requerimento no âmbito da CPMI ou da CPI envolvendo RICARDO PESSOA, a UTC ou a CONSTRAN; QUE, no início do mês de julho de 2014, RICARDO PESSOA se aproximou do declarante a afirmou ter chegado a um acordo com GIM ARGELLO no sentido de que ele, RICARDO PESSOA, fosse blindado em relação à CPI; QUE, em contrapartida, teriam que fazer doações no valor de cinco milhões de reais a pessoas que GIM ARGELLO indicaria; QUE, na ocasião RICARDO PESSOA afirmou que seria procurado por uma pessoa de nome PAULO ROXO, que teria maiores instruções de como proceder; QUE, ainda no início de julho de 2014, PAULO ROXO esteve com o colaborador e RICARDO PESSOA, ocasião em que PAULO ROXO passou a lista do primeiro pagamento que seria realizado em 10 de julho; QUE, seriam feitos depósitos para o PR (um milhão de reais) para o DEM (quinhentos mil reais), PMN (duzentos e cinquenta mil reais) e para o PRTB (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando dois milhões de reais; QUE, o detalhamento desses pagamentos, inclusive valores, constam da planilha anexa; QUE, nesse primeiro encontro, PAULO ROXO fazia-se acompanhar de uma pessoa de nome VALÉRIO; QUE, não há registro dessa entrada no sistema porque provavelmente entraram pela garagem; QUE, nessa conversa não se tocou em CPI ou CPMI; QUE, PAULO ROXO apenas falou que estava ali representando GIM ARGELLO e fizeram o cronograma para os pagamentos; QUE, para os demais pagamentos, PAULO ROXO afirmou que dois ou três dias antes de cada pagamento passaria as instruções; QUE, o declarante acredita que houve mais um encontro, em meado de agosto, quando PAULO ROXO foi levar os recibos eleitorais dos pagamentos já feitos e informar os demais partidos para os quais seriam transferidos recursos; QUE, esse encontro teria ocorrido em 18 de agosto de 2014; QUE, nessa data PAULO ROXO teria subido sozinho; QUE, não descarta a possibilidade de que ele, PAULO ROXO, tenha ido acompanhado de outra pessoa e que essa tenha permanecido na recepção; QUE, os pagamentos tratados na reunião com PAULO ROXO em 18 de agosto foram realizados em 25 de agosto; 15 de setembro e 1 de outubro de 2010; QUE, esses pagamentos beneficiaram o DEM (seiscentos mil), em 25 de agosto; em 15 de setembro também em favor do DEM, no valor de seiscentos mil reais e o último, em 1 de outubro, no valor de trezentos mil reais em favor do PRTB e trezentos mil reais em favor do PMN; QUE, houve pagamentos em 30 de julho e 15 de agosto; QUE, esses pagamentos decorreram de contatos telefônicos com PAULO ROXO que o instruiu a realizar, em 30 de julho, pagamentos em favor de PMN, trezentos mil reais, e PRTB, trezentos mil; QUE, em 15 de agosto, novamente foram feitos pagamentos nos valores de trezentos mil reais para o PMN e trezentos mil reais em favor do PRTB, conforme planilha que oferece; QUE, os telefones utilizados por PAULO ROXO eram 61-9666-6098 e 61-3322-2109; QUE, jamais ligou para PAULO ROXO, era tal pessoa que ligava para o declarante; QUE, o declarante se recorda de haver trocado mensagens com PAULO ROXO; QUE, o declarante não fazia um relatório dos pagamentos para PAULO ROXO, apenas para RICARDO PESSOA; QUE, não tem conhecimento se outras empresas também pagaram a GIM ARGELLO para evitar o chamamento de empresários perante a CPI ou CPMI; QUE, RICARDO PESSOA não foi chamado a depor perante a CPMI ou CPI da

PETROBRAS em 2014; QUE, ao que o declarante tem conhecimento, sequer houve requerimento para que RICARDO PESSOA viesse a depor perante tais comissões de inquérito; QUE, não tem conhecimento de eventuais requerimentos relacionados às empresas de RICARDO PESSOA; QUE, o declarante não tratou desse assunto com outra pessoa que não PAULO ROXO; QUE, o declarante não sabe dizer se houve pagamento para outros integrantes da CPMI no contexto dos pagamentos realizados em favor das pessoas indicadas por GIM ARGELLO; QUE, os pagamentos vieram dos recursos da UTC e foram adequadamente contabilizados; QUE, no total foram pagos R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) em favor do DEM; QUE, em favor do PR, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE, em favor do PMN, R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais); QUE, em favor do PRTB também foram pagos R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais); QUE, os totais doados perfazem os cinco milhões de reais acordados com GIM ARGELLO; QUE, o declarante, ao que se recorda, recebeu a totalidade dos recibos eleitorais; (...)'

4.1.2. Em apertada síntese, Ricardo Pessoa teria pago ao então Senador JORGE AFONSO ARGELLO (Gim Argello) para evitar que fosse convocado a depor nas comissões parlamentares de inquérito que investigavam fatos relacionados a Petrobras.

Conforme listagem fornecida por Ricardo Pessoa, por orientação do paciente, '*os valores doados teriam transferidos 'aos diretórios distritais de quatro partidos políticos, Democratas/DEM - R\$ 1.700.000,00, Partido da República/PR - R\$ 1.000.000,00, Partido da Mobilização Nacional/PMN - R\$ 1.150.000,00, e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/PRTB - R\$ 1.150.000,00'* (fl. 6 do arquivo eletrônico out11, evento 1). O somatório dos depósitos totalizam os R\$ 5 milhões mencionados pelo colaborador.

Naquela época, Ricardo Pessoa e demais empreiteiros não foram, de fato, convocados para depor nas comissões, o que só veio a ocorrer em 2015, desta feita sem a participação de GIM ARGELLO.

A atuação suspeita de GIM ARGELLO, registre-se, não surge exclusivamente dos depoimentos dos colaboradores. Há prova decorrente de quebras de sigilo telemático que ligam Ricardo Pessoa e Walmir Pinheiro Santana - colaboradores - em datas contemporâneas ao funcionamento da referida CPI. Há mais elementos trazidos na decisão de primeiro grau:

Em 14/05/2014, data da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás no Senado, José Adelmário troca mensagens com Dilson Paiva e Roberto Zardi, ambos diretores da OAS. Transcrevo mensagem enviada por José Adelmário:

*Dilson,
Preciso atender uma doação:
Para: Paroquia São Pedro
CNPJ 00.108.217/0079-80
C/C 01609.7
Agência: 8617
Bco: Itaú
Valor \$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Centro de custo: Obra da Renest
Projeto Alcoólico
www.paroaquisaopedro.com.br
Endereço QSD AE 25 Setor D Sul - Taquatinga DF.*

'Alcoólico', como fica claro em outras mensagens que serão examinadas adiante, é o

codinome utilizado por José Adelmário para referir-se a Gim Argello, em trocadilho com a bebida 'gim'.

A mensagem significa o pagamento de R\$ 350.000,00 para conta de Igreja por solicitação de Gim Argello ('Alcoólico'), com o custo sendo suportado pelos contratos da OAS junto à Refinaria do Nordeste Abreu e Lima.

Logo, em seguida, há, aliás, troca de mensagens cifradas entre José Adelmário e Roberto Zardi para esclarecer sobre o que estão tratando:

'José Adelmário: Dilson, vai lhe pedir um apoio. Vc. ainda continua tomando Gim?

Qual alegoria marca? Abs

Roberto: OK, Tomei naquele dia e gosto.

José Adelmário: A. Abs'

No dia seguinte, 16/05/2014, consta registro de ligações telefônicas entre Gim Argello com José Adelmário e com Roberto Zardi.

Neste mesmo dia, consta cobrança de José Adelmário de seus subordinados quanto à realização do depósito na conta da Igreja.

'José Adelmário: Já foi feito o depósito da Igreja?

Dilson: Dr. Leo. Ainda não. Conversei pessoalmente com o Roberto Zardi ontem. Ele vai procurar o padre pessoalmente.'

'Dilson: Já está marcada a conversa para hoje.

José Adelmário: Ok.'

No dia 20/05/2014, consta registro de outra ligação de Roberto Zardi para Gim Argello.

Já no dia 21/05/2014, Roberto Zardi confirma a José Adelmário o recebimento da 'doação' por Gim Argello ('Alcoólico'):

'Roberto Zardi: Doação, confirmado recebimento-Alcoólico.

José Adelmário: Ok.'

No dia 23/05/2014, consta nova ligação telefônica de Roberto Zardi para Gim Argello.

No processo 501.3906-47.2015.404.7000, foi decretada a quebra do sigilo fiscal da Construtora OAS a pedido do MPF.

O resultado da quebra revela a transferência de R\$ 350.000,00 em 19/05/2014 da referida empresa para a Paróquia São Pedro. O depósito, conforme verificação da Receita Federal (Ofício RFB/Copei/Espei09, PR 20160033, evento 1, out40), foi contabilizado como pagamento de 'serviço contratado de terceiro', o que não confere com o teor das mensagens eletrônicas apontando que tratar-se-ia de 'doação'.

O MPF aponta, a partir das fls. 35-37 de sua manifestação, diversos elementos probatórios relacionando Gim Argello à referida Paróquia São Pedro, inclusive que é dela frequentador.

A identificação de 'Alcoólico' como sendo Gim Argello foi ainda evidenciada em troca de mensagens de José Adelmário com Otávio Marques de Azevedo, presidente do Grupo Andrade Gutierrez, outra das empreiteiras envolvidas no pagamento de propinas a agentes da Petrobrás. Transcrevo:

'José Adelmário: Podemos falar com o Alcoólico na 5ª tb?

Otávio Marques: Não entendi?

José Adelmário: Já falamos é o G

Otávio Marques: Ok.

José Adelmário: Tudo bem? na 5ª fim de tarde ou 6ª entre 10 e 11hs poderíamos conversar?

Abs.'

Em outras mensagens, de 25/06/2014, com empreiteiros, desta feita com Ricardo Ribeiro Pessoa, José Adelmário volta a falar do 'Alcoólico':

*'José Adelmário: Mário ou quem ele determinar precisam procurar o Alcoólico urgente. Estão numa pressão impressionante. Vc. falou com Sergio? Abs
Ricardo Pessoa: Ainda não falei com Sergio. Márcio me disse que já enviou o amigo para conversar. Abs.
José Adelmário: Com o alcoólico?
Ricardo Pessoa: Sim. São amigos o alcool e o meloncia.
José Adelmário: Ok. O clima não está nada bom.'*

Novamente, com Otávio Marques, José Adelmário volta a mencionar, em mensagem de 05/08/2014, o 'Alcoólico':

*'Otávio,
O nosso Alcoólico está indóssil. Seria oportuno um ligação sua para ele.
Fico preocupado com as reações intempestivas.
Abs.
Léo'*

Destaco ainda troca de mensagens de 30/09/2014, de José Adelmário para Gustavo Nunes da Silva Rocha, Presidente da Invepar, empresa do Grupo OAS, na qual o primeiro solicita que o segundo faça contato com Gim Argello. Em resposta, Gustavo Rocha informa que fez o contato e que Gim Argello teria ficado de informar os próximos passos. Transcrevo:

'Gustavo Rocha: Falei com ele [Gim Argello} agora. Fiquei de retornar com os próximos passos. Abs.'

Em outras mensagem, Marcos Paulo Ramalho informa, em 01/07/2014, a José Adelmário que Gim Argello queria falar com ele ('Dr. Leo, O senhor precisa falar com o Dr. Gim'). Há ainda vários elementos probatórios circunstanciais revelando ligações de José Adelmário para Gim Argello e encontros pessoais, como os havidos entre eles em 07 e 12/11/2014 (fls. 33-34 da representação do MPF).

4.1.3. Pelo que se vê, há material probatório que revela a existência dos pressupostos processuais para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, materialidade do delito e indícios de autoria dos crimes de corrupção ou concussão, pois, pelo menos em cognição sumária, teria o paciente atuado para evitar a convocação de empreiteiros em comissões parlamentares de inquérito que buscavam apurar os ilícitos praticados no âmbito da Petrobras.

4.2. Presentes os pressupostos, passo à análise dos fundamentos para a prisão preventiva. Ao fundamentar a necessidade de prisão, esclareceu o juízo *a quo*:

Jorge Afonso Argello, também conhecido como Gim Argello, tem longa vida política, assumindo mandatos eletivos desde 1998. Apenas em 2014, não logrou ser reeleito para o mandato para Senador da República, perdendo o foro privilegiado. Enquanto ainda era titular do foro privilegiado, era investigado em vários procedimentos criminais em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.746, que tem por objeto movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com seus rendimentos lícitos, no Inquérito 3.723, que tem por objeto corrupção e peculato na destinação de emendas parlamentares em convênios do Ministério do Turismo, e no Inquérito 3.059, cujo objeto não foi possível identificar, todos mais recentemente enviados às instâncias ordinárias. Reportagens de jornais em fontes abertas indicam ainda o envolvimento do ex-parlamentar em diversos escândalos criminais (v.g.: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quem-e-gim-argello-que-o-governo-dilma-quer-ver-no-tcu>). Embora os inquéritos em andamento e notícias jornalísticas não permitam maiores conclusões, os próprios fatos que constituem objeto deste processo, com, em cognição

sumária, provas de envolvimento de Gim Argello na extorsão de dirigentes de empreiteiras e em complexos esquemas de lavagem de dinheiro, indicam, pelo modus operandi, sofisticação e profissionalização na prática de crimes contra a Administração Pública, o que coloca em risco à ordem pública.

O fato dele não mais ser parlamentar não elide o risco à ordem pública, pois o produto dos crimes não foi recuperado e foi submetido, em princípio, a esquemas sofisticados de lavagem, servindo a prisão cautelar para prevenir que seja submetido a novas operações de ocultação e dissimulação.

E, mesmo sem mandato, não se pode dizer que não tem mais influência ou poder político, considerando sua permanência nas estruturas partidárias e seu histórico de mandatos desde 1998.

Inaceitável que agentes políticos em relação aos quais existam graves indícios de envolvimento em crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro permaneçam na vida pública sem consequências.

Como dinheiro é poder e o domínio político é competitivo, políticos desonestos, por terem condições de contar com recursos criminosos, possuem uma vantagem comparativa em relação aos probos. Se não houver reação institucional, há risco concreto do progressivo predomínio dos criminosos nas instituições públicas, com o comprometimento do próprio sistema democrático.

O correto seria que as próprias instituições políticas ou as próprias estruturas partidárias resolvessem essas questões. Não sendo este o caso, necessária infelizmente a intervenção do Poder Judiciário para poupar a sociedade do risco oferecido pela perpetuação na vida pública do agente político criminoso, máxime quando há possibilidade de que este volte, em futura eleição, a assumir mandato parlamentar. Nada pior para a democracia do que um político desonesto.

Não se pode ainda olvidar a gravidade em concreto dos crimes de concussão e de lavagem atribuídos a Gim Argello.

As comissões parlamentares de inquérito estão previstas no art. 58, §3.º, da Constituição Federal e têm um longo histórico de serviços relevantes prestados ao país.

Comissões parlamentares de inquérito como as dos Correios (vulgarmente denominada de Mensalão), do Orçamento (vulgarmente denominada de Anões do Orçamento) e sobre as atividades de Paulo César Cavalcante Farias, entre outras, revelaram crimes de Estado e, contribuindo para a sua elucidação e posterior persecução, fortaleceram nossas instituições.

No caso, porém, há prova, em cognição sumária, de que o então Senador Gim Argello utilizou os poderes investigatórios e coercitivos das comissões parlamentares de inquérito não para elucidar crimes, mas sim para cometê-los, o que representa uma completa inversão de valores, com afetação da dignidade das comissões parlamentares.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.

Com efeito, não merece reparos a fundamentação. As diversas fases da 'Operação Lava-Jato' têm revelado um quadro perturbador de corrupção sistêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional e detentores de mandatos eletivos, esquema este organizado, em sua essência, para financiamento de partidos políticos.

Se em qualquer circunstância a corrupção é um mal que precisa ser extirpado, no contexto descortinado pelas investigações mostra-se ainda mais premente interromper a continuidade delitiva. Mais perturbador ainda é ver que o investigado, na condição de membro da CPI, deveria agir justamente na apuração de tais ilícitos, mas age à margem da lei e da confiança depositada por seus eleitores.

Em todo esse contexto, *'mesmo sem mandato, não se pode dizer que (o paciente, acrescento) não tem mais influência ou poder político, considerando sua permanência nas*

estruturas partidárias e seu histórico de mandatos desde 1998'.

Esta afirmativa do julgador singular não é mera elocubração ou juízo de futurologia, mas resultado de diversos expedientes concretos havidos no seio da operação lava jato para reinserir pessoas no âmbito político, em alguns casos até mesmo com foro privilegiado.

E, especificamente em relação ao paciente, antes mesmo da prisão decretada, esteve na iminência de ser nomeado para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas da União, após não ser reeleito Senador da República, o que somente não se consumou após pública oposição do então Presidente daquela Casa de Contas, fato este tornado notório pela imprensa nacional (<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pressionado-gim-argelo-desiste-de-vaga-no-tcu,1151597>).

4.2.1. A jurisprudência, com acerto, tem acolhido a segregação cautelar como forma de preservação da ordem pública, nos casos de reiteração delitiva. A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o do Superior

Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar; em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

A gravidade concreta dos fatos delitivos - jamais abstrata - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Por todo o exposto, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e, ainda, havendo risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, cabível, por ora, a manutenção da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de melhor avaliação após prestadas informações e parecer do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se.

Retire-se a anotação de Segredo de Justiça.

Retifique-se a autuação fazendo constar como impetrantes os advogados indicados nos instrumentos de procuração do evento 1 (PROC2), solicitando-se, se for o caso, cadastramento no sistema e-Proc. No caso de não cadastramento de algum dos representantes, mantenha-se somente os que se encontram em situação regular. Certifique-se.

Requisite-se à autoridade coatora as informações complementares que entender pertinente ao julgamento do presente *habeas corpus*, como previsto no art. 211 do RITRF4.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 22 de abril de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator